



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15467.001700/2010-91
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1201-001.546 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria Multa por atraso na DIPJ
Recorrente BY SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

Ementa:

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DSPJ - INCORPORAÇÃO NÃO COMPROVADA

A exigência da multa por atraso na entrega da sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica DSPJ Inativa, situação especial incorporação, do exercício de 2009, ano calendário 2009, não tem cabimento se o Fisco não comprovar a ocorrência do evento, situação necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Não constatada a matéria tributável, pela fiscalização, incabível a notificação de lançamento, conforme se depreende do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

MULTA POR ATRASO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA - Caracterizado o atraso na entrega da Declaração Simplificada, há de se exigir a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes. Ausente justificadamente, o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

Relatório

Por considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.24) que a seguir transcrevo:

Versa o presente processo sobre as notificações de lançamento de fls.07 e 09, por meio das quais são exigidas da interessada acima qualificada, respectivamente, a multa por atraso na entrega da sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica DSPJ Inativa, situação especial incorporação, do exercício de 2009, ano calendário 2009, no valor de R\$ 200,00 e a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica DSPJ Inativa, do exercício de 2010, ano calendário 2009, no valor de R\$ 200,00.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/02 onde solicita: o cancelamento da DSPJ exercício de 2009 que afirma ter entregue por engano e sua respectiva multa por atraso na entrega; o cancelamento da multa por atraso na entrega da DSPJ do exercício de 2010, uma vez que houve a intenção clara e inequívoca de cumprir a obrigação dentro do prazo exigido legalmente, tendo havido apenas um erro ao escolher na época indevidamente o programa para o exercício de 2009. quando deveria usar o do exercício de 2010; bem como restituição, na forma legal, do valor recolhido para pagamento da multa relativa ao atraso da DSPJ entregue por engano, conforme DARF de fl. 08.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJOI) julgou a manifestação de inconformidade improcedente conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-34.733, de 09/12/2010 (fls.23/26), cientificado à interessada em 12/05/2011.

A conclusão da decisão recorrida é a seguinte:

1. DEIXAR DE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO E CONSIDERAR DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica DSPJ Inativa, situação especial incorporação, do exercício de 2009, ano calendário 2009, no valor de R\$ 200,00; e

2. NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO E MANTER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO da multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica DSPJ Inativa, do exercício de 2010, ano calendário 2009, no valor de R\$ 200,00.

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 13/06/2011, no qual reitera, resumidamente o seguinte:

Em relação a DSPJ/Inativa, ano calendário 2009, “situação especial incorporação”, alega que tal evento, na empresa não ocorreu no ano calendário de 2009 ou em qualquer outro anterior quaisquer processo de incorporação, fusão ou cisão. Não tendo ocorrido, portanto, fato gerador de obrigação acessória de entregar declaração DSPJ inativa, situação especial incorporação.

Portanto, nos termos do artigo 142 da Lei 5172/66 é indispensável ao lançamento a ocorrência do fato gerador correspondente. Não tendo ocorrido fato gerador, conforme supracitado, o lançamento é nulo de pleno direito, sendo assim é espúria a sua notificação correspondente e desnecessária sua respectiva impugnação e inconcebível a arguição de intempestividade.

Em relação a multa por entrega fora de prazo da DSPJ exercício 2010 ano calendário 2009, afirma que se trata de um erro objetivo ocorrido por escolha inadequada do programa de entrega de declaração, pois no prazo adequado fora entregue por engano a DSPJ exercício 2009 ano calendário 2009, quando na realidade queria entregar a **DSPJ exercício 2010 ano calendário 2009**. Diz que, tal situação **errônea** não se encontra prevista na nossa legislação tributária, e que, o art.108 Inciso IV do CTN prevê que na ausência de dispositivo legal a autoridade competente poderá utilizar a equidade para cancelar a multa por atraso.

Finalmente requer o provimento do recurso voluntário.

A extinta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, com o intuito de esclarecer os fatos, mediante a Resolução nº 1802-000.095, de 09/08/2012, e-fls.38/41, decidiu pela conversão do julgamento em diligência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, após intimar o interessado para a apresentação dos documentos/esclarecimentos necessários, elaborou a Informação Fiscal e-fl.48 com o seguinte teor:

Encaminhamos, por AR nº JH642419948BR, intimação para a empresa juntar aos autos do processo certidão do cartório de registro da empresa comprovando que não houve incorporação.

O AR foi encaminhado para o endereço constante de nossos registros - Rua Aristides Caire, nº 314 – loja D – Méier – Rio de Janeiro/RJ, e restou devolvido por mudança de endereço, impossibilitando constatar se houve ou não a “situação especial incorporação”.

Tendo em vista a impossibilidade de constatação se houve ou não a “situação especial incorporação”, devolvemos o presente processo ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado o presente processo trata das notificações de lançamento de fls.07 e 09, por meio das quais são exigidas da interessada acima identificada, respectivamente, a multa por atraso na entrega da sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica DSPJ Inativa, “situação especial incorporação”, do exercício de 2009, ano calendário 2009, no valor de R\$ 200,00 e a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica DSPJ Inativa, do exercício de 2010, ano calendário 2009, no valor de R\$ 200,00.

A Recorrente argúi que houve erro na primeira DSPJ/Inativa relativa ao ano calendário de 2009 entregue em 22/03/2010 porque não ocorreu a “situação especial incorporação” conforme declarado e também porque utilizou inadequadamente o programa de entrega de declaração, como exercício de 2009.

Constata-se à fl.08, DARF com o recolhimento de R\$ 100,00, bem como o extrato de débito, fl.20.

A relação de declarações (fl.10) não evidencia a DSPJ/Inativa, ano calendário 2009, exercício 2010, entregue em 21/07/2010.

Diante de tal constatação foi proferida a **Resolução nº 1802-000.095, de 08/08/2012**, mencionada no relatório acima, e-fls.38/41, no sentido de que os presentes autos fossem encaminhados à DRF de origem, no caso, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Derat/ RJ0 para à luz das declarações apresentadas pela interessada, DARF e outros documentos acaso julgados necessários, verificar se ocorreu a “situação especial incorporação” conforme declarado na DSPJ/Inativa relativa ao ano calendário de 2009 entregue em 22/03/2010. De sorte que, constatado erro do declarante, informar qual o tratamento dado pela DRF para evitar a duplicidade de DSPJ/Inativa relativa ao ano calendário de 2009 e conseqüentes multas.

Da Informação Fiscal apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II – DRF/RJ II/ DICAT, e-fl.48, consta o seguinte:

Em atenção à Resolução nº 1802-000.095 – 2ª Turma Especial de 09/08/2012, que versa sobre as notificações de lançamento de fls. 07 e 09, informamos:

Encaminhamos, por AR nº JH642419948BR, intimação para a empresa juntar aos autos do processo certidão do cartório de registro da empresa comprovando que não houve incorporação. O AR foi encaminhado para o endereço constante de nossos registros - Rua Aristides Caire, nº 314 – loja D – Méier – Rio de Janeiro/RJ, e restou devolvido por mudança de endereço,

impossibilitando constatar se houve ou não a “situação especial incorporação”.

Tendo em vista a impossibilidade de constatação se houve ou não a “situação especial incorporação”, devolvemos o presente processo ao CARF para prosseguimento.

Quanto à multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica DSPJ Inativa, "*situação especial incorporação*", do exercício de 2009, ano calendário 2009, no valor de R\$ 200,00, entendo ser a mesma incabível, na medida em que cabe à autoridade fiscal verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e lavrar o auto de infração em consonância com o artigo 142 do Código Tributário Nacional. No lançamento de ofício, a iniciativa é toda do Fisco que verifica a ocorrência do fato gerador conforme disciplinado no artigo 149 do CTN. Portanto, cabe ao Fisco comprovar a ocorrência do evento, situação necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Da Informação Fiscal apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II – DRF/RJ II/ DICAT, e-fl.48, consta que o presente processo foi devolvido ao CARF, "*Tendo em vista a impossibilidade de constatação se houve ou não a “situação especial incorporação”.*

Assim, não constatado o fato gerador da obrigação tributária acessória, a matéria tributável, pela fiscalização, como elemento obrigatório do auto de infração, incabível é a notificação de lançamento, a teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

No tocante à multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica DSPJ Inativa, do exercício de 2010, ano calendário 2009, no valor de R\$ 200,00, consta da Notificação de Lançamento (fl.09) que o prazo seria em 31/03/2010, e, a DSPJ somente fora entregue em 21/07/2010.

Com efeito, a DSPJ Inativa, entregue em 21/07/2010, fora extemporânea, o que **não** exige a pessoa jurídica da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, ou seja, a multa por atraso na entrega da Declaração no valor de R\$ 200,00.

Conforme previsto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do **prazo fixado**, sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa ali estabelecida, estando prevista na Lei nº 10.426/2002 (art.7º, § 3º, inciso I) a multa mínima de R\$ 200,00, no caso de pessoa jurídica inativa, ou com tributação simplificada.

Sobre a mencionada multa, não merece reparo à decisão recorrida assim expressa (fl.26), *verbis*:

A legislação não dá margem a incertezas ou dúvidas. Se a Declaração foi apresentada depois do prazo regulamentar, independente de qualquer circunstância, o contribuinte está sujeito à multa. De acordo com o inc. VI do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Ocorre que não há dispositivo de lei que preveja hipótese de dispensa de multa por atraso na entrega das declarações como no presente caso, de vez que o fato gerador da imposição da

penalidade é a não apresentação das declarações nos prazos regulamentares e a DSPJ 2010 não pode ser considerada como retificadora da DSPJ 2009/2009 apresentada erroneamente, como requer a interessada.

Acrescente-se, também, que, para a solução da lide, não é necessário perquirir a intenção de ludibriar o fisco. Pois de acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conclusão

Destarte, não elidido o fato que deu origem à exigência, e inexistindo norma que contemple as razões trazidas pela interessada como bastantes para o afastamento da multa prevista em lei por atraso na entrega de Declarações, voto por negar provimento à impugnação e manter o crédito tributário de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-DSPJ-Inativa, do exercício de 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 200,00.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário para, afastar a multa relativa à Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica DSPJ Inativa, “situação especial incorporação”, do exercício de 2009, ano calendário 2009, no valor de R\$ 200,00 e, manter o crédito tributário da multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-DSPJ-Inativa, do exercício de 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 200,00. Devendo a DRF de origem observar à fl.08, o DARF com o recolhimento de R\$ 100,00.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa